TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	88811/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO:	ADRIANO PAZIN LEITE, ANTONIO KACHUKI, CLADEMAR JOAO MARASKIN, JOAO PEDRO NOAL, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADO / PROCURADOR	ADRIANO PAZIN LEITE
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2136/25 - Tribunal Pleno

Representação da lei de licitações. Pregão Eletrônico n. 99/2024. Aglutinação indevida de objeto. Município de Santa Helena. Contratação de empresa para prestação de diversos serviços continuados. Revogação da cautelar. Posterior revogação do edital e republicação do instrumento com as retificações necessárias à adequação. Perda de objeto. Extinção, sem julgamento de mérito.

1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 1062/25 – GCMRMS (peça 62), abaixo reproduzido, em que revoguei a medida cautelar pleiteada por **ANTONIO KACHUKI**, por verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 99/2024, promovido pelo **MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**.

> I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, proposta por **ANTONIO KACHUKI** contra o **MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**, na qual noticia a existência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 99/2024, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é a "contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de natureza continuada de limpeza, serviços manutenção urbana e manejo de resíduos sólidos, conservação de prédios públicos, copa e cozinha, para atender as necessidades das secretarias municipais."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.01M6

O prazo de execução do contrato é de 12 (doze) meses e o valor total da contratação foi estimado em R$ 37.570.279,68 (trinta e sete milhões, quinhentos e setenta mil, duzentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos).

Sustenta o representante, em síntese, que o edital não parcelou o objeto adequadamente, uma vez que todos os serviços foram licitados em lote único. Afirma, ainda, que o município restringe a competitividade, ao exigir a comprovação de prestação de serviço com operacionalização de no mínimo 240 (duzentos e quarenta) profissionais, o que equivale a 50% (cinquenta por cento) do total de profissionais solicitados.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar, a fim de que seja determinada a suspensão do certame. No mérito, pugna pela procedência da representação, a fim de que o Município de Santa Helena seja compelido a promover o parcelamento dos lotes ou, subsidiariamente, que seja reduzido o percentual mínimo exigido para comprovação de capacidade técnico-operacional, limitado a 30% (trinta por cento) do objeto.

O Município de Santa Helena apresentou manifestação às peças 58/60, informando que o Pregão Eletrônico n. 99/2024 foi revogado e o edital será ajustado, nos termos da decisão cautelar proferida nos autos, para nova publicação.

Diante disso, pugnou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Diante das informações e documentos juntados aos autos pelo município, verifico que, de fato, houve a revogação do edital impugnado (Edital n. 99/2024, peça 60).

Portanto, nos termos do art. 489, § 2º[1], revogo a cautelar expedida pelo Despacho n. 273/25 (peça 27), homologada pelo Acórdão n. 944/25 (peça 53).

Entretanto, com relação ao mérito do pedido, entendo que o feito merece prosseguimento, uma vez que, até o presente momento, não há notícia de

[1] Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.
(...)§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.01M6

que o edital tenha sido republicado com as devidas modificações.

Conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, a anulação do certame não deve obstar a análise de mérito das irregularidades apontadas, eis que o exame tem também o condão de impedir que seja realizado um novo procedimento licitatório nos mesmos moldes. *In verbis*:

A revogação ou a anulação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas. Acórdão 828/2018-TCU-Plenário (relator Ministro-Substituto André de Carvalho).

Logo, a despeito da revogação da cautelar, entendo que a irregularidade apontada neste feito deve ser analisada em sua integralidade, com o intuito de evitar que o equívoco seja replicado em certames futuros.

III. Por todo o exposto, **REVOGO A CAUTELAR** expedida pelo Despacho n. 273/25 (peça 27), homologada pelo Acórdão n. 944/25 (peça 53), bem como determino que, na hipótese de o município promover a publicação de novo edital, com o mesmo objeto do edital impugnado, informe o fato nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, detalhando as alterações realizadas, com a devida motivação.

IV. Ressalta-se que a presente revogação produz efeitos imediatos, devendo ser comunicada na próxima sessão plenária de julgamento, nos termos do art. 32, XIII, do Regimento Interno[2].

V. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que cientifique o **MUNICÍPIO DE SANTA HELENA** da decisão proferida, bem como para que acompanhe o prazo para a apresentação de defesa.

VI. Transcorrido o prazo, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

[2] Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.01M6

> VII. Após, voltem-me conclusos.
>
> VIII. Publique-se.”

Após a divulgação do Despacho n. 1062/25 – GCMRMS (peça 62), sobreveio Petição Intermediária n. 456202/25 (peças 67-70) do Município de Santa Helena, em que noticia a publicação de novos editais com o mesmo objeto da licitação em análise.

No caso em apreço, foi promovido pelo município de Santa Helena, processo licitatório na modalidade de pregão eletrônico, com critério de julgamento “menor preço por lote”, para:

> “contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de natureza continuada de *limpeza*, **serviços de manutenção urbana e manejo de resíduos sólidos**, *conservação de prédios públicos, copa e cozinha*, para atender as necessidades das secretarias municipais”.

Após a revogação do Pregão Eletrônico n. 99/2024, o Município de Santa Helena publicou dois novos editais (peças 69-70), subdividindo o objeto da seguinte forma:

> **Pregão Eletrônico n. 76/2025**, que tem como objeto: “CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA DE LIMPEZA, *CONSERVAÇÃO E ASSEIO DE PRÉDIOS E ESPAÇOS PÚBLICOS E COPA E COZINHA*, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE ESTUDO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE TODAS AS SECRETARIAS MUNICIPAIS, observado às características e demais condições definidas neste Edital e em seus Anexos.
>
> **Pregão Eletrônico n. 29/2025, que tem como objeto: “**CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE **SERVIÇOS LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS** DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE ESTUDO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, observado às

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.01M6

características e demais condições definidas neste Edital e em seus Anexos.

Destaca-se que o Pregão Eletrônico n. 76/2025, subdividiu o objeto da contratação em dois lotes diversos e adotou o critério de julgamento "menor preço por lote", resultando na ampliação da competitividade no certame:

Lote	Item	Profissional	Número de Postos	Carga Horária Semanal
01	01	SUPERVISOR	23	44H
	02	SERVENTE	114	44H
	03	SERVENTE 12X36 DIURNO	16	12X36H
	04	COZINHEIRA	70	44H
	05	VIGIA 12X36 NOTURNO	36	12X36
	06	VIGIA 12X36 DIURNO	6	12X36
	07	PORTEIRO	5	44H
02	01	BOMBEIRO 12X36 - DIURNO	6	12X36
	02	BOMBEIRO 12X36 - NOTURNO	6	12X36
	03	JARDINEIRO	42	44H
	04	MARCENEIRO	2	44H
	05	PEDREIRO	20	44H
	06	ELETRICISTA	11	44H
	07	ENCANADOR	6	44H
	08	BALANCEIRO	2	44H
	09	COLETOR DE AMOSTRA	2	44H

Dessa forma, considerando a confirmação da republicação do edital com as devidas modificações e não subsistindo as irregularidades apontadas na inicial, a medida mais adequada à solução da questão é o arquivamento do feito, tendo em vista a perda superveniente do objeto e a adequação do novo edital às questões trazidas pelo Representante.

2 VOTO

Pelo exposto, trago o Despacho n. 1062/25 – GCMRMS (peça 62) à **HOMOLOGAÇÃO** deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, §1º, do Regimento Interno desta Corte.

Ainda, diante dos documentos novos juntados às peças 67-70, **VOTO** pelo encerramento e arquivamento da presente Representação, ante a perda superveniente do objeto, ocasionada pela publicação dos editais n. 29/2025 e 76/2025 do **MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**, com as devidas modificações.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.01M6

Após trânsito em julgado, encaminha-se a Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - HOMOLOGAR o Despacho n. 1062/25 – GCMRMS (peça 62), em cumprimento ao rito do artigo 400, §1º, do Regimento Interno desta Corte;

II - ainda, diante dos documentos novos juntados às peças 67-70, **encerrar** e arquivar a presente Representação, ante a perda superveniente do objeto, ocasionada pela publicação dos editais n. 29/2025 e 76/2025 do **MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**, com as devidas modificações;

IIII - após trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 13 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 29.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.01M6